



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 537.960 - RS (2019/0300539-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADOS : ANDREI ZENKNER SCHMIDT - RS051319
BRUNA ASPAR LIMA - RS064164
TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO - RS084515
GUILHERME BOARO - RS097795
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DJODEL MATEUS SPENGLER (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. ANÁLISE DOS PEDIDOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, USURA. NEGATIVA DE AUTORIA E EXCLUDENTE DA TIPICIDADE. MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS. ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. PASSAGENS CRIMINAIS ANTERIORES. CLAMOR PÚBLICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A existência de causa excludente da tipicidade, bem como a tese de negativa de autoria são matérias que não podem ser enfrentada na estreita via do *habeas corpus*, e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que esta apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente encontram-se amparadas na gravidade concreta dos delitos, revelada pelo *modus operandi*: investigação policial denominada “Operação Display” evidenciou que o paciente seria o líder de organização criminosa destinada a mascarar ganhos oriundos de infrações antecedentes (usura pecuniária ou real). Emprestava-se dinheiro, mediante cobrança de juros superiores à taxa permitida por lei, exigindo que as vítimas entregassem, como garantia das dívidas decorrentes de agiotagem, dinheiro, bens móveis e imóveis. Com o proveito destes crimes, artigos de luxo eram adquiridos e registrados em nome de “laranjas” (demais membros da organização) e empresas de fachada, cujas contas bancárias eram utilizadas para movimentação de relevante quantia em espécie proveniente dos ilícitos. Ademais, o paciente ostenta padrão de vida (automóveis, embarcações e imóveis) incompatível com o fato de não possuir fonte de renda legítima declarada. Há, ainda, necessidade de garantia da ordem pública (para evitar reiteração delitiva) pois o paciente possui passagens criminais pela prática dos crimes de receptação, estelionato e usura. Noticia-se, por fim, o clamor público gerado na sociedade local pela prática reiterada dos delitos. Houve, portanto, descrição dos fatos e individualização das condutas, bem como adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Precedentes.

5. *A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 121991, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014; HC 95024, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008; HC 111009, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013). [...] (STF, HC 124911 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, Processo eletrônico DJe-041, divulg. 3/3/2015, public. 4/3/2015).*

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 537.960 - RS (2019/0300539-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADOS : ANDREI ZENKNER SCHMIDT - RS051319
BRUNA ASPAR LIMA - RS064164
TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO - RS084515
GUILHERME BOARO - RS097795
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DJODEL MATEUS SPENGLER (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de DJODEL MATEUS SPENGLER contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem no julgamento do HC n. 0248605-22.2019.8.21.7000, assim ementado (e-STJ fls. 172 e ss.):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. USURA. JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES CONSTITUCIONAIS DE Nº 70082502741 E 70082766965. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- *CABIMENTO. Crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas que, somadas, superam a quatro anos (art. 313, inc. I, do CPP).*

- *PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. O decreto de prisão cautelar está devidamente apoiado em valor protegido pela ordem constitucional em igualdade de relevância com o valor liberdade individual - a tutela da ordem pública. Fundamento que encontra amparo na jurisprudência do STF e do STJ quando apoiado em elementos concretos.*

- *PERICULUM LIBERTATIS. FUMUS DELICTI. Merece ênfase não só a gravidade ínsita às infrações imputadas (usura, lavagem de capitais e organização criminosa), mas também a que foi revelada pelos meios concretos de sua execução, considerando as severas circunstâncias fáticas descritas nos elementos indiciários e na cópia da peça acusatória que instruem o presente writ . Os indícios*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da participação do paciente nas referidas práticas delitivas vieram amparados em elementos de informação oriundos da investigação policial denominada “Operação Display”, deflagrada na região de Santa Maria/RS, visando dismantelar organização criminosa articulada para mascarar ganhos oriundos de infrações antecedentes (usura pecuniária ou real). A referida organização seria liderada pelo paciente Djodel, e tinha como principal modus operandi emprestar dinheiro, mediante cobrança de juros superiores à taxa permitida por lei, exigindo que as vítimas entregassem, como garantia das dívidas decorrentes de agiotagem, dinheiro, bens móveis e imóveis. Com o proveito destes crimes, artigos de luxo (automóveis, embarcações e imóveis) eram adquiridos e registrados em nome de “laranjas” (demais membros da organização) e empresas de fachada, que também utilizavam as suas contas bancárias para movimentação dos valores em espécie provenientes dos ilícitos, tudo com o objetivo de mascarar a sua real origem e fazer com que voltassem ao mercado de forma aparentemente lícita. Evidente a configuração do *fumus delicti* e *periculum libertatis*, o que conduz à conclusão de que a prisão preventiva foi corretamente decretada. E o *fumus comissi delicti* é extraído, com facilidade, dos robustos expedientes policiais colacionados ao writ, os quais deram conta de que na residência de Djodel foram apreendidas duplicatas, cheques e armas de fogo, e que o paciente, mesmo não possuindo fonte de renda legítima declarada, ostenta uma série de bens de elevado valor – imóveis, automóveis, lanchas, jet-ski -, todos registrados em nome de sua genitora (também denunciada por integrar a organização criminosa comandada pelo filho). Ademais, a denúncia já foi recebida, o que corrobora a materialidade e os indícios de autoria.*

- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. Conforme tranquilo entendimento jurisprudencial e doutrinário, a negativa de autoria e maior perquirição acerca da materialidade delitiva são alegações que não podem ser apreciadas em sede de habeas corpus, por requererem dilação probatória, medida processual incompatível com o rito sumaríssimo que caracteriza esta ação constitucional. O exame aprofundado do conjunto fático-probatório do processo é atribuição reservada ao juízo de cognição da ação penal, inviável na via estreita do writ, que não é instrumento hábil para tanto.

- ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Eventuais condições pessoais favoráveis do agente não obstam a decretação da prisão preventiva, nem conferem ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.

- PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

Conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, constatada a excepcional necessidade de resguardo de valores constitucionais de igual relevância à liberdade do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica-se a flexibilização desse princípio.

- *MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.* Os documentos colacionados ao writ não revelam a suficiência da imposição das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP.

- *EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.* Eventual descumprimento do prazo legal enquadra-se como mera irregularidade. Com efeito, o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 46 do Código de Processo Penal não deve ser analisado isolada e abstratamente, evidenciando-se necessária sua ponderação, no caso concreto, sob o princípio da razoabilidade. E considerando que, na hipótese, a peça acusatória já foi oferecida pelo órgão ministerial e recebida pelo juízo da origem em 16.09.2019, o argumento resta evidentemente superado.

- *ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO POR SONEGAÇÃO FISCAL SEM PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.*

Tendo em vista que o paciente restou denunciado tão somente pela suposta prática dos crimes de usura, lavagem de dinheiro e organização criminosa, prejudicada está a alegação acerca da impossibilidade de sua denúncia por sonegação fiscal sem o prévio exaurimento da via administrativa.

- *NULIDADE DA PROVA OBTIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.*

Descabido o pedido de decretação de nulidade da prova indiciária angariada pela autoridade policial, oriunda dos relatórios do COAF, sob o argumento de que estes teriam sido obtidos em data anterior à autorização judicial de quebra do sigilo fiscal do paciente. A autoridade dita coatora, ao prestar informações, foi expressa ao referir que, diferentemente do alegado pelo impetrante, os relatórios de inteligência financeira (RIFs), obtidos junto ao COAF, tiveram a sua juntada e utilização autorizada judicialmente, ao efeito de instruir o inquérito policial, em 13/06/2019, isto é, no início da investigação denominada “Operação Display”.

- *PEDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.*

INVIABILIDADE. Ausente prova pré-constituída de que a hipótese telada se enquadre rigorosamente entre aquelas abarcadas pela decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário n.º 1.055.941/SP, inviável acolher-se o pedido de trancamento da ação penal em curso.

Ordens denegadas.

O paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 9/8/2019 e foi denunciado pela suposta prática dos crimes nos artigos 4º, "a", da Lei n. 1.521/51 (usura);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 1º, § 4º da Lei n. 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no artigo 2º, § 3º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa) - "Operação Displey" (denúncia às e-STJ fls. 190/205).

Inconformada com o decreto prisional, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário cuja ordem, como antes relatado, foi denegada (e-STJ fls. 172/188). Esta é a decisão impetrada.

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/14), a defesa sustenta a atipicidade dos delitos e afirma que são frágeis as provas acerca da materialidade dos crimes, especialmente porque o valor supostamente vinculado à prática da usura - R\$ 160.000,00 - não tem o condão de respaldar a prática dos outros crimes. Aduz ser ilegítima a afirmação de "a infração penal antecedente da lavagem seria a associação criminosa" (e-STJ fl. 9).

Suscita a nulidade das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente, por fundamentação inidônea e ausência dos requisitos legais autorizadores da medida extrema, especialmente da indicação do que consistiria o *periculum libertatis*. Ressalta que a referência à boa situação econômica do paciente também não é capaz de justificar a sua prisão preventiva, inclusive porque todos os seus bens, móveis e imóveis, já foram bloqueados/apreendidos.

Pondera ser adequado e proporcional a imposição de medidas cautelares alternativas.

A defesa pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva imposta ao paciente ou, subsidiariamente, pela imposição de medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Manifesta, ainda, interesse em sustentar oralmente as suas teses.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 343/349) e prestadas as informações (e-STJ fls. 352/544), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 546/549):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, USURA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- 1. Não é cabível habeas corpus substitutivo de recurso, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
- 2. Em sede de habeas corpus, é inviável, à exceção de hipóteses manifestas, avaliar eventual atipicidade de condutas e/ou fragilidade de provas, uma vez que isso demanda amplo revolvimento fático-probatório. Precedentes.*
- 3. É possível decretar a prisão preventiva, visando à garantia da ordem pública, quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes.*
- 4. Parecer pelo não conhecimento do writ. Se acaso conhecido, pela denegação da ordem. (grifo original)**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 537.960 - RS (2019/0300539-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando, assim, o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJe 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso adequado. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A defesa **sustenta a existência de causa excludente da tipicidade para crime de usura**, afirmando que o valor da suposta operação – R\$ 160.000,00 – seria insuficiente para tal caracterização; bem como afirma ser **ilegal a alegação de que o crime antecedente à lavagem de dinheiro seria a associação criminosa**.

A existências de **causas excludentes da tipicidade das condutas, bem como a tese de negativa de autoria** entretanto, são **matérias que não podem ser**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentadas na estreita via do *habeas corpus*, e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que esta apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária).

A questão jurídica limita-se, portanto, à análise da (i) legalidade da prisão preventiva do paciente.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um **forte sentimento de impunidade e de insegurança**, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, **abalos provocados pela atuação do acusado**, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Ao decretar a prisão preventiva do paciente, o Juízo processante, em decisão de mais de 20 (vinte) laudas (e-STJ fls. 107/130), individualizou as condutas caracterizadores da prática dos crimes de lavagem de dinheiro, usura e organização criminosa e o *modus operandi* dos delitos (e-STJ fls. 107 e ss):

[...]

Conforme informações angariadas pela Autoridade Policial no deslinde da investigação, inclusive devido às medida implementadas e autorizadas por este Juízo, apurou-se que Djodel Mateus Spengler pratica usura (agiotagem), ostentando bens de alto valor patrimonial, dos quais faz uso, sem contudo, registrá-los em seu nome, ocultando a propriedade, mantendo-os em nome de empresas de fachada ou de pessoas de sua confiança, tamis como amigos e familiares ("laranjas").

*Nesse sentido, **Djodiel apresenta registros policiais pelos crimes de receptação, estelionato e usura**, havendo fortes indícios de que maior parte de seu patrimônio advenha de recursos oriundos de infrações penais, incluindo as anteriormente descritas.*

Com efeito, a Autoridade Policial relatou que se trata de uma organização criminosa, liderada por Djodel, que possui o fito de arrecadar quantias significativas em dinheiro, de maneira ilícita, maquiando-as, com o auxílio dos demais envolvidos no esquema criminoso, causando confusão patrimonial e transformando o montante em bens móveis e imóveis, os quais retornam ao mercado de forma aparentemente lícita.

*O *modus operandi* de Djodel consiste, em suma, em emprestar dinheiro embutindo juros abusivos, envolvendo posteriores ameaças, chantagense, agressões físicas e verbais, bem como em adquirir dívidas de empresas, antecipando "recebíveis" e trocando cheques por dinheiro, também com cobrança de juros altos. [...]*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal local manteve a prisão preventiva do paciente, consignando, no acórdão impugnado, no que interessa (e-STJ fls. 181 e ss.):

[...]

Ressalto, no ponto, que não há qualquer ilegalidade na afirmação de necessidade de resguardo da ordem pública para acautelamento do meio social a partir do que se depreende da gravidade da conduta. A segregação cautelar apoiada nesse fundamento, quando depreendida de elementos concretos, encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

E no caso, merece ênfase não só a gravidade ínsita às infrações imputadas (usura, lavagem de capitais e organização criminosa), mas também a que foi revelada pelos meios concretos de sua execução, considerando as severas circunstâncias fáticas descritas nos elementos indiciários e na cópia da peça acusatória que instruem o presente writ .

Com efeito, os indícios da participação do paciente nas referidas práticas delitivas vieram amplamente amparados em elementos de informação oriundos da investigação policial denominada “Operação Display”, deflagrada na região de Santa Maria/RS, visando dismantelar organização criminosa articulada para mascarar ganhos oriundos de infrações antecedentes (usura pecuniária ou real).

Segundo consta, a organização criminosa em comento seria liderada pelo paciente Djodel e tinha como principal modus operandi emprestar dinheiro, mediante cobrança de juros superiores à taxa permitida por lei, exigindo que as vítimas entregassem, como garantia das dívidas decorrentes de agiotagem, dinheiro, bens móveis e imóveis. Com o proveito destes crimes, artigos de luxo (automóveis, embarcações e imóveis) eram adquiridos e registrados em nome de “laranjas” (demais membros da organização) e empresas de fachada, que também utilizavam as suas contas bancárias para movimentação de significativas quantias em espécie provenientes dos ilícitos, tudo com o objetivo de mascarar a sua real origem e fazer com que voltassem ao mercado de forma aparentemente lícita.

*Nesse contexto, fica evidente a configuração do *fumus delicti* e *periculum libertatis* , o que conduz à conclusão de que a prisão preventiva foi corretamente decretada. Como bem pontuado pela autoridade dita coatora, o paciente seria o principal agente da organização criminosa e apresenta “risco a ordem pública, dada a probabilidade concreta de reiteração, já que se utiliza do mesmo modus operandi há anos, vitimando pessoas diversas em razão do seu agir criminoso, além de reiteradamente atentar contra a ordem econômico- financeira, ao operar vultoso montante de dinheiro a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir da prática de infrações penais" .

Por seu turno, o fumus comissi delicti é extraído, com facilidade, do teor dos robustos relatórios policiais que culminaram no indiciamento do paciente, os quais deram conta de que na residência de Djodel foram apreendidos duplicatas, cheques e armas de fogo, e que o paciente, mesmo não possuindo fonte de renda legítima declarada, ostenta uma série de bens de elevado valor – imóveis, automóveis, lanchas, jet-ski - registrados em nome de sua genitora, Maria Vera Lúcia Almeida (também denunciada por integrar a organização criminosa comandada pelo filho). Ademais, a denúncia já foi recebida, o que corrobora a materialidade e os indícios de autoria.

Saliento que, conforme tranquilo entendimento jurisprudencial e doutrinário, maiores perquirições acerca da autoria e materialidade delitiva, com base no conjunto probatório já carreado aos autos, não podem ser apreciadas em sede de habeas corpus , por requererem dilação probatória, medida processual incompatível com o rito sumaríssimo que caracteriza esta ação constitucional. O exame aprofundado do conjunto fático-probatório do processo é atribuição reservada ao juízo de cognição da ação penal, inviável na via estreita do writ , que não é instrumento hábil para tanto.

A impetração da presente ação constitucional funda-se, ainda, na alegação de existência de condições pessoais favoráveis ao agente. Consoante tranquilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, refletido na jurisprudência desta Câmara, contudo, eventuais condições pessoais favoráveis, tal como ocupação lícita e residência fixa, não obstam a decretação da prisão preventiva, nem conferem ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.

As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente encontram-se amparadas na gravidade concreta dos delitos, revelada pelo *modus operandi*: investigação policial denominada “Operação Display” revelou que o paciente seria o líder de organização criminosa destinada a mascarar ganhos oriundos de infrações antecedentes (usura pecuniária ou real). Emprestava-se dinheiro, mediante cobrança de juros superiores à taxa permitida por lei, exigindo que as vítimas entregassem, como garantia das dívidas decorrentes de agiotagem, dinheiro, bens móveis e imóveis. Com o proveito destes crimes, artigos de luxo eram adquiridos e registrados em nome de “laranjas” (demais membros da organização) e empresas de fachada, cujas contas bancárias eram utilizadas para movimentação de relevante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia em espécie proveniente dos ilícitos. Ademais, o paciente ostenta padrão de vida (automóveis, embarcações e imóveis) incompatível com o fato de não possuir fonte de renda legítima declarada.

Há, ainda, necessidade de garantia da ordem pública (para evitar reiteração delitiva) pois o paciente possui passagens criminais pela prática dos crimes de receptação, estelionato e usura. Noticia-se, por fim, o clamor público gerado na sociedade local pela prática reiterada dos delitos (e-STJ fls. 353/354).

Houve descrição dos fatos e individualização das condutas, bem como adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes) (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2007, DJ 9/4/2007).

Entende-se, nesse diapasão, que *A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 121991, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014; HC 95024, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008; HC 111009, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013). [...]* (STF, HC 124911 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, Processo eletrônico DJe-041, divulg. 3/3/2015, public. 4/3/2015).

Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. [...] (RHC n. 84.703/ES, minha relatoria, julgado em 17/8/2017, DJe 25/8/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da sua prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública.

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, mesmo que estivessem presentes, o que não ocorre, na espécie, não obstarão a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

É prematuro, de igual modo, aferir eventual violação do princípio da homogeneidade/proporcionalidade, tendo em vista a impossibilidade de dedução do regime prisional que seria imposto ao paciente, em caso de eventual condenação. Essa análise somente deverá ser feita após a instrução completa do processo e ampla dilação probatória, respeitando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

As circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. ESTELIONATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESTRUIÇÃO DE PROVAS. EXCESSO DE PRAZO E INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de o recorrente integrar, em tese, estruturada organização criminosa, voltada à prática de diversos delitos, tais como furto mediante fraude, estelionato, corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro, "com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza", com atuação interestadual, com indícios, ainda, de que "os criminosos possuem acesso a banco de dados públicos, como o DETRAN e até o SUS - Sistema Único de Saúde " dados que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

IV - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

V - Ademais, o decreto prisional também encontra-se devidamente fundamentado para a conveniência da instrução criminal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, uma vez que há indícios de que "os membros da associação vêm tentando dificultar as investigações, com possibilidade de estarem ocultando e/ou destruindo provas".

VI - Não analisada pelo eg. Tribunal a quo a questão atinente ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, bem como em relação à inépcia da denúncia, não cabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

VII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 495.490/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 22/10/2019, grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 1. *O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a reiteração de condutas criminosas, evidenciando inclinação à prática delitiva, justifica a medida constritiva para garantia da ordem pública. Precedentes.* [...] 4. *Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.* 5. *Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos das prisões preventivas, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.* 6. *Ordem de habeas corpus denegada.* (HC 485.342/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 28/10/2019, grifo nosso)

[...] VI - *Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.* Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. *Recurso ordinário não provido.* (RHC 86.165/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017, grifo nosso)

Comprovada a materialidade dos delitos e havendo indícios suficientes da autoria, reputo legítima a segregação cautelar do paciente porquanto amparada nas circunstâncias efetivas do caso concreto, na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução processual, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Não se vislumbra, nesse contexto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0300539-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 537.960 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02821900028941 2821900019268 2821900028941 70082502741 70082766965

EM MESA

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADOS	:	ANDREI ZENKNER SCHMIDT - RS051319 BRUNA ASPAR LIMA - RS064164 TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO - RS084515 GUILHERME BOARO - RS097795
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	DJODEL MATEUS SPENGLER (PRESO)
CORRÉU	:	GRACIELI PATIAS
CORRÉU	:	MARIA VERA LUCIA DE ALMEIDA
CORRÉU	:	RENATO BRUMMELHAUS
CORRÉU	:	TERESA DALCIN PATIAS
CORRÉU	:	THIELLI REGINA SPENGLER
CORRÉU	:	LEANDRO PATIAS
CORRÉU	:	JOSE RAFAEL MARTINS ALMEIDA
CORRÉU	:	TALVANI PAULO LONDERO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANDREI ZENKNER SCHMID (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.